

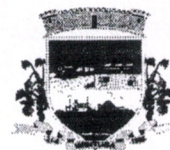


**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 039/2019**

**Análise das Contas do Poder  
Executivo Municipal, atinentes  
ao exercício de 2017, com base  
nos Relatórios Técnicos dos  
Auditores do TCE/SC que gerou  
o Parecer Prévio nº 0273/2018,  
ref. Processo nº  
@PCP18/00851151**

Os presentes Autos tratam de  
análise do Parecer Prévio  
emanado pelo Tribunal de Contas  
do Estado de Santa Catarina, no



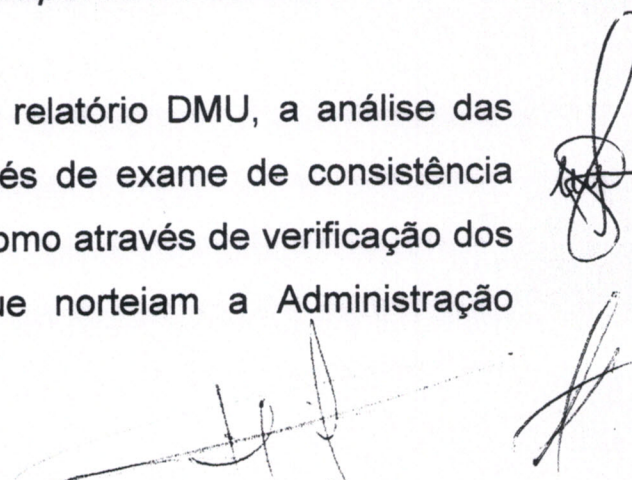
Processo TC. @PCP  
**18/00851151**, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, para fins de atendimento ao artigo 71, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

### **Das Considerações Preliminares.**

#### **I - DO RELATÓRIO**

Procedido ao exame pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas foi emitido Relatório de n.º 819/2018, da Diretoria de Controle dos Municípios — DMU, datado de 06/12/2018 (fls. 568/644), o qual serviu de fundamento para a deliberação do Tribunal Pleno que emitiu o Parecer Prévio n. 273/2018 de fls. 733/734, que recomendou a *APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Imbituba, relativas ao exercício de 2017, sugerindo que, quando do julgamento, com recomendações, pela Câmara Municipal de Vereadores.*

Conforme se observa no relatório DMU, a análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações, bem como através de verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração





Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

Ao constatar a existência de restrições, entendeu-se que devesse ser oportunizado à Administração Municipal o direito à ampla defesa.

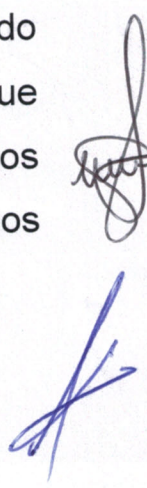

A defesa, avaliada pelos Auditores Alana Alice da Cruz Silva e Luciana Helena Garcia da DMU, concluiu que as contas sejam APROVADAS observadas as recomendações ali constantes.

Na Sessão realizada no dia 13/12/2018, a relatora SABRINA NUNES IOCKEN, prolatou seu voto pela emissão de Parecer Prévio com recomendação de APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017, atentando-se para as restrições emanadas no Relatório DMU (fls 666/688).

## **DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA**

### **DO FUNDAMENTO LEGAL.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.





Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

**PARECER DO RELATOR:**  
**DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.**

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº PCP **18/000851151**, tocante ao exercício de 2017.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em





se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 71, I da Carta Magna.

Nas defesas junto ao TCE efetuadas pelo prefeito e pelos documentos juntados, os Auditores foram claros ao ACATAR os documentos juntados de modo a considerar os percentuais constitucionais como cumprindo de acordo com a exigência emanada no artigo 212 da Constituição Federal.

### **DO POSICIONAMENTO DO RELATOR**

Entendemos que houve o cumprimento das normas previstas na Lei 4.326/64, e, da Lei Complementar nº 101/2000, o que foi corroborado pela Procuradora Geral do Ministério Público Cybelly Farias Caleffi e pelos Auditores em suas manifestações, quanto às restrições, especificamente:

#### **9. RESTRIÇÕES APURADAS**

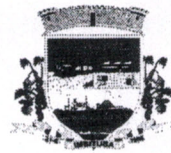
##### **9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL**

9.1.1 Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 1.2.2.2 e 6.1).

9.1.2 Realização de despesas, no montante de R\$ 667.447,54, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 3.1, Quadro 02-A).

9.1.3 Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente a contabilização indevida no exercício





anterior de compensação previdenciária, no montante de R\$ 9.253.876,49, caracterizando afronta ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (Itens 1.2.2.4 e 4.2, Quadro 11-A).

9.1.4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015. (Item 1.2.2.5 e fl. 2 dos autos)

9.1.5 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Itens 1.2.2.6 e 7, e Anexo do relatório de Reinstrução, Doc. 1).

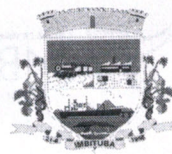
## 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 1.2.3.1 e 6.2).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Itens 1.2.3.2e 6.3).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 1.2.3.3 e 6.4).





9.2.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 1.2.3.4 e 6.5).

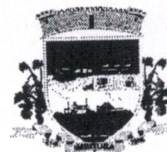
9.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 1.2.3.5 e 6.6).

Com essas restrições recomendou-se então, alguns procedimentos a serem tomados em autos apartados.

Assim, somos pela APROVAÇÃO das contas de 2017 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio 273/2018 (fls 733/734).

Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado ao TCE, encaminhando-se cópia ao Ministério Público Estadual, dando ciência da decisão do Plenário Municipal com o cumprimento dos dispositivos da Lei 4.320/64, e da Lei Complementar nº 101/2000.

Envie cópia da decisão do Plenário ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito Municipal, e à Sra. Bruna Duarte, Controladora Geral, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 0273/2018 (fls.733/734 para que sejam tomadas as devidas

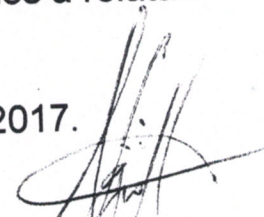


---

providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 23/05/2017.

  
**Elísio Sgrott**

**Relator**

